



## **LEI Nº 3690 DE 19 DE JULHO DE 2007**

**Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino Básico de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 2º** Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete ao município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

**Art. 3º** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino Básico:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

II - garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



IV - oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino básico, visando o desenvolvimento profissional;

VIII - garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino Básico;

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino Básico compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de Educação, a saber:

a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b) Conselho Municipal de Educação.

IV - o conjunto de normas complementares.



**Parágrafo único.** Cabe ao município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino básico.

**Art. 5º** As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 6º** O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

§ 1º O município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao ensino fundamental.

§ 2º A manutenção do ensino médio público caberá ao Poder estadual.

## **Seção II Do Departamento Municipal de Educação e Cultura**

**Art. 7º** O Departamento Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável, no que couber, pelo desenvolvimento da política educacional no município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal da Educação deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º A estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.



**Art. 8º** O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino Básico e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

**Art. 9º** O Departamento Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de freqüentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IV - garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino Básico, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VIII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino Básico;

IX - autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino;

b) privadas de educação infantil.

X - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XI - desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;



XII - avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII - identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XIV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XV - orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVI - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVII - controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Departamento Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino Básico pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino Básico, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

### Seção III Do Conselho Municipal de Educação

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação é considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.



**Art. 11.** As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I - normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;

II - consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;

III - deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

**Art. 12.** As decisões do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

**Art. 13.** As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º O diretor do Departamento Municipal de Educação terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não-homologação.

§ 2º A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Diretor do Departamento, considerar-se-á a matéria homologada.

#### **Seção IV Das Instituições de Ensino**

**Art. 14.** A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

**Art. 15.** As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino Básico, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e respectivos planos plurianuais, e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

IX - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

**Art. 16.** A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino básico.

**Art. 17.** As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino Básico.

**Art. 18.** As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino Básico;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

## **Seção V Do Planejamento do Ensino Público Municipal**

**Art. 19.** O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pelo ensino público;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;

III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento e às clientela diferenciadas, objetivando os padrões de qualidade do conjunto de procedimentos educacionais;



**Parágrafo único.** A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** A rede física será organizada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

**Art. 21.** O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

I - ensino fundamental:

a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;

b) ciclo I - B: média de 35 alunos por classe;

c) ciclos II: média de 25 alunos por classe;

II - educação infantil: de 20 a 30 alunos por classe.

**Parágrafo único.** Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado no item I quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

## **Seção VI Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 22.** A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração decenal.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

## **CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 23.** A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:



I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

**Parágrafo único.** Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art. 24.** A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento escolar.

**§ 1º** Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do município.

**§ 2º** Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

**Art. 25.** A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

## **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

### **Seção I Da Educação Infantil**

**Art. 26.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade de freqüentar esse nível de ensino, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



**Art. 27.** A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente;

II - escolas de educação infantil.

§ 1º A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares, aprovados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O calendário escolar será organizado da seguinte forma:

I - creches: mínimo de 220 (duzentos e vinte) dias letivos anuais;

II - pré-escola: mínimo de 200 (duzentos) dias letivos anuais.

**Art. 28.** Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## **Seção II Do Ensino Fundamental**

**Art. 29.** O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

**Art. 30.** O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

**Art. 31.** O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;



IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 32.** O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 33.** A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.



**Parágrafo único.** As aulas de educação física, língua estrangeira e estudos de temas transversais, poderão ser ministrados em horário inverso ao das aulas regulares.

**Art. 34.** Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Parágrafo único.** Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

**Art. 35.** O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 36.** Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

### Seção III

#### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**§ 1º** O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

**§ 2º** O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

**Art. 38.** O Sistema Municipal de Ensino Básico, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**Art. 39.** O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

### Seção IV

#### Da Educação Especial

**Art. 40.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.



§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes especiais sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º Quando não houver possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

**Art. 41.** O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

**Art. 42.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

**Art. 43.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.



## Seção V Da Educação Profissional

**Art. 44.** O Sistema Municipal de Ensino Básico poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

**Parágrafo único.** Nesse caso a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

**Art. 45.** O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

## CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 46.** A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 47.** Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Art. 48.** O município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

**Art. 49.** Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

**Parágrafo único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.



**Art. 50.** São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - demais previstas na legislação em vigor.

**Art. 51.** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - demais previstas na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino Básico, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.



## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 52.** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras;
- III - receitas do Fundeb ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;
- IV - outros recursos previstos em lei.

**Art. 53.** O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 54.** Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 55.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

**Art. 56.** Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.



## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 57.** O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

**Art. 58.** O município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 59.** O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 60.** No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 61.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 62.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de julho de 2007.

**Helio de Almeida bastos**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de julho de 2007.

**Nelson Afonso**  
**Assessor Técnico**

“Deus seja Louvado”